



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029832-47.2013.815.2001

RELATOR : Des. José Ricardo Porto.

APELANTE : Wdenesio José Gonçalves de Souza

ADVOGADA : Ana Cristina de Oliveira

APELADA : Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini e outros

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. SUPOSTO ERRO NO CÁLCULO DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDOTA IRREGULAR DA PROMOVIDA. EXEGESE DO ART. 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, TARIFA DE GRAVAME E SERVIÇO DE CORRESPONDENTE PRESTADO. INEXISTÊNCIA DO PEDIDO NA EXORDIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. UTILIZAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 557, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO À SÚPLICA APELATÓRIA.

- Infere-se que o promovente não conseguiu comprovar as alegações de que sofrera cobrança ilegal de valores acima dos contratados na avença firmada entre as partes, mostrando-se correta a sentença, com a consequente improcedência da presente ação.

- *“O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.”* (TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Relª Desª Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6).

- *Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto*

não faz parte do pedido formulado.

- “Não tendo constado da petição inicial qualquer pedido referente a conversão de licença prêmio em pecúnia, a análise em grau recursal implica supressão de instância, o que é inadmissível.” (TJPB; Proc. 061.2009.000542-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012;)

VISTOS.

Trata-se de Ação Revisional proposta por **Wdenesio José Gonçalves de Souza** em desfavor da **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**, asseverando na exordial que houve cobrança a maior nas parcelas contratadas, que totalizaram ao final a quantia de R\$ 2.132,16 (dois mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos).

O magistrado primevo julgou improcedente os pedidos, entendendo não haver qualquer irregularidade na avença, não tendo havido afastamento das normas contratuais, não incidindo qualquer redução sobre o débito contraído.

Irresignado, o promovente interpôs apelação cível, fls. 101/112, asseverando que no momento da assinatura do contrato foi embutido um valor de R\$ 2.132,16 (dois mil, cento e trinta e dois reais e dezesseis centavos), sem qualquer origem que lhe dê causa.

Outrossim, sustenta que as cobranças relativas à serviços relativos a terceiros, tarifa de gravame e serviço correspondente prestado são absolutamente ilegais, razão pela qual a sentença combatida merece ser modificada.

Contrarrazões apresentadas às fls. 117/133.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 139/143).

É o breve relatório.

DECIDO.

A matéria aqui tratada dispensa maiores delongas, comportando a análise meritória monocrática, com base em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal, na forma permissiva do art. 557, do Código de Processo Civil.

Vejamos, então, o que prescreve o referido dispositivo:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Manuseando o caderno processual, constata-se que o recorrente propôs Ação Revisional sustentando ter verificado a percepção de quantia a maior, o casionando a irregularidade no contrato de financiamento de veículo pactuado.

Analisando do inteiro teor dos autos, tem-se que o magistrado de primeiro grau julgou improcedente os pleitos formulados na exordial, motivo que gerou o descontentamento do promovente, ensejando **a presente irresignação apelatória, para ver reconhecida a cobrança ilegal de valor não especificado.**

Contudo, em que pese as alegações da apelante, **verifico que não há provas no caderno processual suficientes a ensejar a revisão do contrato. Explico.**

O autor afirmou na sua exordial, repetindo as alegações na peça apelatória, que houve a cobrança a maior, considerando o valor financiado de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais) mais os juros que ficaram no importe de R\$ 6.204,08 (seis mil, duzentos e quatro reais e oito centavos), totalizariam a quantia de R\$ 16.654,08 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos).

Contudo, o recorrente deixou de observar a cobrança de tarifas devidamente

explicitadas na avença, bem como a existência da capitalização mensal dos juros, o que ocasionou na solução de valores que não correspondem à realidade do contrato às fls. 16/18.

Nesse diapasão, não restam dúvidas quanto à ausência de comprovação da cobrança ilegal ensejadora da repetição do indébito pretendida, pelo que se conclui que o suplicante acabou por não se desincumbir de seu ônus probatório. Vejamos:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (destaquei) (art. 333 do CPC)

Dessa forma, em face de não ter o promovente conseguido demonstrar as alegações de que sofrera cobrança ilegal de valores superiores aos estipulados na avença, correta se mostra a improcedência da ação, não devendo haver modificação a sentença.

Enfim, em alusão à matéria, preconiza a jurisprudência desta Corte:

DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA EX GESTOR MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DO DANO. ONUS PROBANDI DO AUTOR. ART. 333, I, CPC. DESPROVIMENTO DO APELO. Para que se configure o dever de indenizar, é necessária a presença de três elementos fundamentais: A culpa, de forma que só o fato lesivo intencional ou imputável ao agente deve autorizar a reparação; o dano, com lesão provocada ao patrimônio da vítima, e o nexo de causalidade entre o dano e o efetivo comportamento censurável do agente. O ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme insculpido no art. 333, I, do código de processo civil. Para que faça jus a recebimento de indenização por ato ilícito, necessário que a prova acostada aos autos, constitutiva do direito, seja robusta e inequívoca.”¹ (Grifei)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE SEM FUNDO. INEXISTÊNCIA DE

¹ TJPB; AC 052.2007.000628-4/001; Alagoinha; Rel^a Des^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti; DJPB 30/11/2010; Pág. 6.

SALDO SUFICIENTE PARA COMPENSAR A CÁRTULA EMITIDA. FATO QUE NÃO PODE SER IMPUTADO À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MÓRAL. NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. *não tendo o autor juntado prova mínima a comprovar os fatos constitutivos de seu direito, conforme disposto no artigo 333, I, do CPC, impõe-se a improcedência do pedido inicial.*²” (Grifei)

Ademais, a título de melhor elucidação da questão, cumpre salientar que conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal de juros é legal quando há estipulação contratual, nos casos em que a taxa de juros anual é superior ao duodécuplo da mensal, como resta evidente no contrato às fls. 16. Senão vejamos:

“CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 1. Nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente prevista no ajuste. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (recurso especial repetitivo n. 973.827/RS). 2. É insuscetível de exame na via do Recurso Especial questão relacionada à existência de incidência de capitalização de juros em contrato bancário, pois, para tanto, é necessário o reexame do respectivo instrumento contratual. Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido.” (STJ; AgRg-AREsp 217.367; Proc. 2012/0170574-7; DF; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 01/07/2013; Pág. 1576) (grifei)

Outrossim, no que tange ao pedido de devolução dos valores cobrados a título de despesas relativas a serviço de terceiros, tarifa de gravame e serviço de correspondente não bancário, verifico que não constaram na exordial da presente ação, que ainda reforçou ao afirmar: *“Importante frisar que a parte autora NÃO PRETENDE questionar nem requerer a devolução de tarifas eventualmente existentes (...)”*. - (fls. 03).

Dito isto, a análise em grau recursal, dos referidos pleitos, implica supressão

² TJPB - Acórdão do processo nº 00120090246396001 - Órgão (1ª CÂMARA CÍVEL) - Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS - j. em 23/04/2013.

de instância, o que é inadmissível.

Acerca do tema, apresento jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. 01. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. OBRIGATORIEDADE DE PAGAMENTO INDEPENDENTEMENTE DO GOZO. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PAGAMENTO. ÔNUS CABÍVEL À EDILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, II, DO CPC. VERBAS DEVIDAS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. SALÁRIO-FAMÍLIA.(...) Apelação cível 02. Ordinária de cobrança. Matérias não ventiladas na contestação. Inovação recursal. Impossibilidade. Não conhecimento do apelo. Aplicação do art. 557, caput, do CPC. Seguimento negado. Toda a matéria a ser discutida na lide deve ser suscitada na inicial ou na contestação, não devendo ser conhecida a matéria arguida apenas em sede de apelação, porquanto não faz parte do pedido formulado.” (Grifei)

*“REMESSA OFICIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. CPC, ART. 475, I. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ANUÊNIO). REVOGAÇÃO E CONGELAMENTO POR NOVA LEI MUNICIPAL. POSSIBILIDADE. (...) Apelação cível. Ação de cobrança. Anuênio. Pagamento retroativo. Quinquênio anterior à propositura da ação. Descabimento. Licença prêmio. Conversão em pecúnia. Inovação recursal. Desprovimento do recurso. Tendo o promovente adquirido direito ao recebimento de verba relativa a anuênio apenas em fevereiro de 2009, o pagamento dessa gratificação deve ser feito a partir desta data, e não retroativo a 5 (cinco) anos da data da propositura da ação, mormente quando esta ocorreu apenas em outubro de 2009. **Não tendo constado da petição inicial qualquer pedido referente a conversão de licença prêmio em pecúnia, a análise em grau recursal implica supressão de instância, o que é inadmissível.** Ajuizada a demanda após a edição da Lei nº 11.960/2009, devem os índices de juros de mora e correção monetária serem aplicados conforme estatui o art. 1º-f, da Lei nº 9.494/97. [...] acorda a quarta Câmara Cível do tribunal de justiça da Paraíba, por unanimidade, dar provimento parcial à remessa oficial e negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a Súmula de julgamento de fl. 94.”³ (Grifei)*

Desse modo, a irrisignação da apelante, neste ponto, não pode ser co-

3 - TJPB; Proc. 061.2009.000542-4/001; Tribunal Pleno; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 15/02/2012;

nhecida.

Com essas considerações, **CONHEÇO PARCIALMENTE O RECURSO APELATÓRIO E, NESTA PARTE**, nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO**, mantendo-se a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 03 de junho de 2015.

Des. José Ricardo Porto

Relator

J12/R08